



TC nº 72-003.505.13-32

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Execução de obra em área de risco para contenção de margens de córregos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.882ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 20.12.2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, em face da revogação do certame pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13.11.2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator



RELATÓRIO

Trata o TC 72-003.505.13-32 de Representação formulada por Crisciuma Companhia Comercial Ltda., em face do Edital de Concorrência 002/SP-SM/2013, da Subprefeitura de São Mateus, do tipo Menor Preço Global/Proposta Mais Vantajosa, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 2, da Rua Baltazar dos Reis à Rua Felipe Marinetti.

A Representante insurge-se contra cláusulas do instrumento convocatório que afrontam o Ordenamento Jurídico:

- item 6.1.4, exigência de atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes acompanhado da respectiva CAT;
- item 6.1.4.2, comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente geólogo com acervo técnico e vínculo com a empresa;
- item 6.1.4.4, exigir Certificado de Registro Cadastral emitido por EDIF/SIURB como condição de habilitação em concorrência;
- item 5.4.1, exigindo que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante no dia da visita técnica.

Requer o recebimento da presente Representação e que seja determinada inicialmente a suspensão da data de abertura do Certame e, posteriormente à análise de mérito, a anulação da licitação, haja vista as ilegalidades insanáveis existentes no instrumento convocatório que maculam, desde sua origem, o Certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 125/126, preliminarmente, entende que os requisitos regimentais e legais de admissibilidade da Representação foram atendidos, o que permite seu conhecimento. No que concerne ao pedido preliminar de suspensão do Certame, noticiou a suspensão, “sine die”, pela Origem. Quanto ao mérito, consigna que há indícios, em sua análise prévia, de se ter a legitimidade do instrumento questionada, por ausência de amparo legal. Sugerindo, por fim, que a Origem seja Oficiada a fim de que tome conhecimento e ofereça suas justificativas. Foi colacionada nos autos manifestação da Origem.

Em seguida, os autos retornaram à AJCE, “tendo em vista que as insurgências apresentadas na Inicial envolve matéria eminentemente técnica, reputamos indispensável, em ordem preliminar, o encaminhamento do presente a Especializada, para exame das questões levantadas pelo Representante acerca das exigências relativas à qualificação técnica dos interessados.”



Neste instante se manifesta a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 208/215, concluindo: “À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, conclui-se que a representação apresentada em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face ao Edital da Concorrência 002/SP-SM/2013, promovido pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 2, da Rua Baltazar dos Reis a Rua Felipe Marinetti, é parcialmente procedente, tendo em vista o novo edital de fls. 181/207, conforme segue: procedente em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste relatório e improcedente em relação aos itens 2.3 e 2.4 deste relatório. Registre-se, por oportuno, que as alterações nos requisitos de qualificação técnica promovidas no novo edital resultaram, no caso da habilitação técnico-profissional, na inclusão de serviços que não são relevantes tecnicamente, em infringência ao artigo 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1.a deste relatório). No que se refere à habilitação técnico-operacional, além da inclusão de serviços não relevantes tecnicamente, verifica-se a exigência de quantitativos superiores a 50% dos valores previstos na planilha orçamentária, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1.b deste relatório)”.

Vem aos autos a AJCE, posicionando-se, pela procedência parcial da Representação.

A Origem foi novamente oficiada para conhecimento e manifestação, sendo-lhe também informada que o prosseguimento do Certame fica condicionado aos ajustes previstos pelas áreas técnicas deste Tribunal. Seguindo a marcha processual, a Origem apresentou manifestação informando as retificações feitas no Edital.

O Órgão Técnico, às fls. 302/305, analisou a manifestação da Origem, concluindo o seguinte: “À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, conclui-se que a representação apresentada em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face ao Edital da Concorrência 002/SP-SM/2013, promovida pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 2, da Rua Baltazar dos Reis a Rua Felipe Marinetti, é improcedente.

Condicionamos a retificação dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de fls. 208/215 à observância das alterações efetuadas na minuta de edital encartada nestes autos às fls. 248/299, quando da publicação do novo edital pela SP-SM. Registre-se, por oportuno, que as alterações nos requisitos de qualificação técnica promovidas na minuta do novo edital resultaram, no caso da habilitação técnico-profissional, na inclusão de quantitativos mínimos, em infringência ao artigo 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1 deste relatório).

Deixamos consignado que em 19.12.2013 a SP-SM publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a suspensão “sine die” do certame”.



Passa a se manifestar a AJCE, às fls. 308/310. Verifica-se que as insurgências apresentadas pela Representante na Inicial, consideradas procedentes nos relatórios técnicos precedentes, foram sanadas.

Considerando, ao fim, prejudicada análise do instrumento por perda de objeto, tendo em vista as alterações realizadas no Edital de Concorrência 002/SP/SM/2013.

Oficiada novamente, a Origem informou à fl.348 que o Certame continua suspenso e que, de acordo com a manifestação da Coordenadoria de Obras, o item 9.3, alínea “b”, será suprimido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 354/355, considerando a suspensão do procedimento licitatório por tempo indeterminado e que os apontamentos foram sanados pela Origem, restando tão somente a necessidade de ser suprimido o item 9.3, alínea “b”, antes de eventual retomada do procedimento e ainda, considerando a eventual permanência da suspensão, fato impeditivo à continuidade do procedimento licitatório em análise, requer o sobrestamento dos autos enquanto se aguarda o desfecho da questão.

Foram solicitadas informações atualizadas à Origem, momento este em que esta informou que por falta de recursos e por estar com nova adaptação para formalização de um novo processo administrativo, a referida Concorrência não ocorreu.

Provocada a AJCE, às fl. 370/370v, sugeriu fosse a Origem oficiada para formalizar a decisão de revogação da referida Concorrência.

Oficiada a Origem e após reiterados ofícios, esta prestou as informações acompanhadas de documentos, entre eles o Despacho de revogação da Concorrência 002/SP-SM/2013, à fl. 402.

A PFM, instada a se manifestar, à fl. 407, ciente da revogação da Concorrência, ao teor do contido à fl. 402, concluiu que a presente Representação perdeu o seu objeto.

Por sua vez, vem aos autos a Secretaria Geral, opinando pelo conhecimento da referida Representação.

Quanto ao mérito, conforme informações prestadas pela Origem, a licitação, na modalidade Concorrência, de número 002/SP-SM/2013, foi revogada, mediante o despacho exarado e publicado no DOC de 13/11/2015. Assim, concluindo pela perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO



Em julgamento a Representação formulada pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda., em face do Edital de Concorrência 002/SP-SM/2013, da Subprefeitura de São Mateus, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 2.

Durante a instrução processual, a Origem fez juntar aos autos, à fl. 402, a notícia de revogação do Certame em questão, publicada no Diário Oficial de 13/11/2015.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda., pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, julgo-a PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto em face da revogação do certame pela Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto